

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2017, do Senador Paulo Paim, que dá nova redação ao § 3º e revoga o § 4º, ambos do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 362, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim.

A proposição dá nova redação ao § 3º e revoga o § 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir a juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância determinar a concessão, a requerimento ou de ofício, do benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, aos trabalhadores que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de



pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Em suas justificações, o autor aduz que a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, limitou, entre outros aspectos, a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do salário mínimo ou que comprovem não dispor de recursos suficientes para arcar com o pagamento das despesas inerentes ao custeio do processo na justiça do trabalho, restringindo, dessa forma, o acesso à prestação jurisdicional dos trabalhadores e vulnerando “o postulado do acesso à jurisdição (art. 5º, XXV, da Carta Magna), por fechar as portas do Poder Judiciário a quem mais dele precisa”.

Após sua análise por esta Comissão, o PLS nº 362, de 2017, será submetido à avaliação das Comissões de Assuntos Econômicos, de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, à qual caberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Portanto, é regimental o exame do PLS nº 362, de 2017, por esta Comissão.

Antes da Lei nº 13.467, de 2017, que ficou conhecida como a Reforma Trabalhista, o § 3º do art. 790 da CLT facultava aos magistrados trabalhistas a concessão do benefício da justiça gratuita em duas situações.

Na primeira, poderiam usufruir do benefício os trabalhadores que percebessem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Na segunda, seriam beneficiados aqueles que declarassem não estar em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento de suas famílias.

Com as alterações empreendidas no bojo da Reforma Trabalhista, o limite foi majorado para 40% do teto de benefícios da Previdência Social. Em contrapartida, o trabalhador que auferir renda superior a esse limite terá o ônus de comprovar, ao invés de somente



declarar, a insuficiência de recursos, na redação do recém-inserido §4º do art. 790 da CLT.

Em nossa interpretação, impedir ou dificultar que o trabalhador de baixa renda possa se beneficiar da justiça gratuita na prática significa *vetar que este ajuíze uma reclamação trabalhista*, pois dificilmente terá recursos financeiros próprios para arcar com os elevados custos de uma ação judicial. Como é sabido, para justificar a alteração, a judicialização de questões entre empregados e empregadores foi apontada como um dos fatores que elevam o Custo Brasil e afetam a produtividade das empresas. Entretanto, não se pode admitir a redução desse custo pela limitação do direito do trabalhador de recorrer à Justiça, quando entender necessário.

A nosso ver, ocorreu, quando da entrada em vigor da Lei nº 13.467, aos 13 de julho de 2017, *restrição de direitos constitucionais*. Sim, porque os termos anteriores da CLT significavam a conexão desta aos termos da Constituição. A CLT, o que fazia, era cumprir a Carta Magna. A Lei nº 13.467, de 2017, o que fez foi dar cumprimento *menos efetivo* àqueles direitos. E não se pode esperar desenvolvimento social em obediência à Constituição se “repensamos”, para reduzir-lhes a força, os princípios que lá inscrevemos justamente com a finalidade de não nos desviar do rumo.

É de amplo conhecimento que a Justiça do Trabalho é das instituições mais bem sucedidas e enraizadas que temos. Sua função é estratégica: ela compensa os desequilíbrios sociais que a lógica econômica, numérica, não é capaz de enxergar. Entender os direitos dos trabalhadores como “custos” a serem reduzidos consiste em falta de visão estratégica que em nada contribui para o próprio desenvolvimento econômico, para não se falar na real dimensão humana que a Lei nº 13.467, de 2017, desconheceu.

Não podemos aceitar que o patrimônio jurídico-constitucional mínimo do trabalhador brasileiro seja abafado a pretexto de alavancar o desenvolvimento econômico. Pelo contrário, é pela garantia da cidadania que iremos superar as dificuldades que historicamente enfrentamos. Lembremos que a Lei Maior elevou o acesso a justiça e a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos à categoria de direitos e garantias fundamentais. Por esses motivos, em nossa opinião, o projeto sob análise, ao restabelecer um acesso mais fácil do trabalhador de baixa renda ao Judiciário – pela via da gratuidade da justiça –, contribui para corrigir o rumo da nossa legislação trabalhista, de forma a novamente aproximá-la da Constituição.



III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/21473.07127-86